



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 28/10/2025 09:48:08.260 -PL261424
1:10/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1110/2025

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo Decênio.

EMENDA N° ____ /2025

Dê-se à Estratégia 10.26, do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, a seguinte redação:

“Estratégia 10.26: Definir, no planejamento educacional dos entes, o encaminhamento do estudante público-alvo da educação bilíngue de surdos de todas as faixas etárias, em especial na primeira infância, à modalidade da educação bilíngue de surdos, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento da alfabetização em Libras, resguardado o direito dos pais ou responsáveis que declarem não permitir que o processo educacional da sua criança surda tenha a Libras como primeira língua”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a Estratégia 10.26 do Plano Nacional de Educação, conferindo-lhe maior precisão conceitual e segurança jurídica, em conformidade com a legislação vigente e com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

A supressão da expressão “mediante pactuação federativa” evita distorções no entendimento da política, uma vez que o encaminhamento pedagógico do estudante surdo é de competência das redes e instituições de ensino, não devendo ser submetido a arranjos políticos entre entes federativos. O foco da estratégia deve permanecer na efetividade do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 28/10/2025 09:48:08 -PL261424
ESB 11/10/2025 PL261424 => SBT 1 PL261424 => PL 2614/2025
ESB n.1110/2025

atendimento educacional especializado e na autonomia dos sistemas locais para a execução das ações.

A nova redação introduz a expressão “estudante público-alvo da educação bilíngue de surdos”, adequando o texto ao conceito legal previsto na Lei nº 14.191, de 2021, e harmonizando-o com as diretrizes da educação especial. Essa terminologia confere clareza quanto ao público beneficiário da medida, assegurando coerência técnica e normativa.

Por fim, o acréscimo da cláusula que resguarda o direito dos pais ou responsáveis quanto à escolha do processo educacional da criança surda é indispensável para garantir o respeito à liberdade familiar e ao dever constitucional dos pais na orientação da educação dos filhos, conforme previsto no artigo 229 da Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A emenda, portanto, aprimora o texto ao equilibrar a promoção da alfabetização em Libras com a proteção da autonomia familiar e pedagógica, reforçando os princípios da liberdade, da pluralidade linguística e do melhor interesse da criança.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2025.

CHRIS TONIETTO
Deputada Federal

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250554792400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto



* C D 2 5 0 5 5 4 7 9 2 4 0 0 *